

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD038/23-24FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATORA: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carregada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que os adeptos do arguido ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS agiram livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), nomeadamente quando arremessaram líquidos para o recinto de jogo determinando com a sua conduta a interrupção do jogo por cerca de 4:30 minutos, circunstância que fundamenta a aplicação da sanção de multa de 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais ao arguido, nos termos do artigo 41.º, n.ºs 2 e 5 do RDFPP, e que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo Regulamento, se quantifica em € 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 15 de Março de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS porquanto no âmbito do jogo n.º 142, realizado no dia 9 de Março de 2024, na localidade de Barcelos, entre o OC BARCELOS e o AD VALONGO/COLQUIMICA, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Quando faltavam 12:16 para terminar a primeira parte do jogo, o mesmo esteve interrompido cerca de 1 minutos para limpeza da pista na zona entre a baliza e a tabela de fundo, por terem sido arremessados para o interior da pista líquidos da bancada onde se encontravam os adeptos da equipa visitada. Na segunda parte, devido aos mesmos motivos apresentados anteriormente, na mesma bancada onde se encontravam os adeptos da equipa visitada, o jogo esteve parado para limpeza de pista no interior da área de baliza, quando faltavam 20:27 para o final do jogo, cerca de 2 minutos e quando faltavam 20:15 para o final do jogo para limpeza de pista entre a baliza e a tabela de fundo cerca de 2:30 – totalizando cerca de 4:30 minutos”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, este veio apresentar oportunamente a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos, que resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e do Relatório de Delegacia Técnica, consideram-se provados os seguintes factos:

I – No dia 9 de Março de 2024, na localidade de Barcelos, foi realizado o jogo n.º 142, entre o OC BARCELOS e o AD VALONGO/COLQUIMICA, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 12:16 minutos para terminar a primeira parte do jogo, o mesmo esteve interrompido cerca de 1 minuto para limpeza da pista na zona entre a baliza e a tabela de fundo, por terem sido arremessados para o interior da pista líquidos da bancada onde se encontravam os adeptos da equipa visitada;

III – Na segunda parte do jogo, quando faltavam 20:27 minutos para o final do jogo, devido aos mesmos motivos e com origem na mesma bancada, o jogo voltou a estar interrompido cerca de 2 minutos para limpeza de pista no interior da área de baliza;

IV – Quando faltavam 20:15 minutos para o final do jogo, o mesmo foi novamente interrompido cerca de 2:30 minutos, para limpeza de pista entre a baliza e a tabela;

V – No total, o jogo esteve interrompido cerca de 4:30 minutos.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do “Relatório Confidencial do Árbitro”, do “Relatório de Delegacia Técnica”, do Boletim Oficial do Jogo, da Ficha Disciplinar do clube arguido, e da defesa apresentada.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido ilícito o disciplinar muito grave de comportamento incorrecto do público, previsto e punido no artigo 212.º do RDFPP.

O artigo 212.º do RDFPP, determina que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que, da bancada onde se encontravam os adeptos do arguido, foram arremessados líquidos para o recinto de jogo, tendo este facto determinado a sua interrupção por cerca de 4:30 minutos.

Nenhum destes factos foi comprovadamente contrariado pelo arguido, porquanto com a defesa que apresentou não juntou ou requereu qualquer meio de prova que permitisse colocar em causa a prova indiciária resultante do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e confirmada pelo Relatório de Delegacia Técnica.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

No caso em apreço não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e ao abrigo do disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, aplica-se ao arguido **CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS** a sanção de multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo Regulamento, se quantifica em € 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta euros), porquanto o arguido violou o disposto no artigo 212.º do RDFPP quando os seus adeptos arremessaram líquidos para o recinto de jogo e com a sua conduta determinaram a interrupção do jogo por cerca de 4:30 minutos.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Julho de 2024

O Conselho de Disciplina,



